



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 12.2022.CPL.0778565.2021.015605

NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2022-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **RODRIGO TCHALSKI DA SILVA**, REPRESENTANDO A EMPRESA **4SECGLOBAL**, EM **04 DE MARÇO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **RODRIGO TCHALSKI DA SILVA**, representando a empresa **4SECGLOBAL**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *aquisição de licenças de cessão de direito de uso perpétuo do software de análise de dados da linha IBM I2, englobando atualização de versões e suporte técnico do fabricante por 12 meses da solução IBM I2 ANALYST'S NOTEBOOK PREMIUM, objetivando atender às necessidades de atualização tecnológica do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE INTELIGÊNCIA, INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CAOCRIMO do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações e quantitativos discriminados neste Edital e anexos.*, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. RODRIGO TCHALSKI DA SILVA, representando a empresa **4SECGLOBAL (doc. 0777349)**:

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 03 de março de 2022, às 10h.03min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.011/2022-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **RODRIGO TCHALSKI DA SILVA**, representando a empresa **4SECGLOBAL (doc. 0776309)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezado Sr. Pregoeiro.

Ainda em tempo para o período de esclarecimentos para o pregão supra citado, gostaria de solicitar mais esclarecimentos sobre as repostas que me foram enviadas no pedido inicial.

1. O simples fato de os servidores alegarem "estar mais acostumados" a usar uma ferramenta passou a ser prova cabal para a escolha e direcionamento de uma marca e modelo específico e será esse o critério utilizado para este certame?

2. Como se deu a alegação de que "seria inviável a aquisição de outra ferramenta em razão dos custos operacionais para treinamento dos agentes" haja vista não houve levantamento (ou não foi apresentado estudo nas justificativas do certame) desses custos em relação aos custos da ferramenta preterida atualmente?

3. Como se deu a alegação de que outra solução acarretaria "atraso do tempo necessário a curva de aprendizagem de uso de outra solução, diferente da pretendida" sem a justificativa ou conhecimento dos conceitos de outras ferramentas de mercado?

Solicito esses esclarecimentos à luz de 15 anos de experiência nesse mercado de ferramentas de análise de vínculos, incluindo 5 anos atuando com as ferramentas da i2, e me parecem infundadas tais justificativas. Certo da sua habitual compreensão, agradeço antecipadamente pelos esclarecimentos.

Respeitosamente.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 04/03/2022**, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 04/03/2022, às 11h.25min. Portanto, as peças trazidas a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2021.CAO-CRIMO - LAB-TI.0695253.2021.015605**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE INTELIGÊNCIA, INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CAOCRIMO** deste Parquet, a qual através do **MEMORANDO Nº 38.2022.CAO-CRIMO.0778259.2021.015605**, manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

MEMORANDO Nº 38.2022.CAO-CRIMO.0778259.2021.015605

Ao Sr. **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PGJ/AM

Assunto: Resposta deste CAOCRIMO acerca do Esclarecimento interposto pelo Sr. **Rodrigo Tchalski da Silva**, representando a empresa **4SEC GLOBAL - Pregão Eletrônico n.º 4011/2022-CPL/MP/PGJ**.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao **NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto pelo Senhor **Rodrigo Tchalski da Silva**, representando a empresa **4SEC GLOBAL**, encaminhado via e-mail (doc. 0777349) a este Comitê, na data de hoje, para manifestação quanto aos questionamentos técnicos interpostos em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4011/2022-CPL/MP/PGJ (doc. 0769947)**, **caso haja interesse** desse r. Setor Requisitante, em complementar as informações anteriormente prestadas via **MEMORANDO Nº 37.2022.CAO-CRIMO.0776492.2021.015605**.

"1. O simples fato de os servidores alegarem "estar mais acostumados" a usar uma ferramenta passou a ser prova cabal para a escolha e direcionamento de uma marca e modelo específico e será esse o critério

utilizado para este certame? 2. Como se deu a alegação de que "seria inviável a aquisição de outra ferramenta em razão dos custos operacionais para treinamento dos agentes" haja vista não houve levantamento (ou não foi apresentado estudo nas justificativas do certame) desses custos em relação aos custos da ferramenta preterida atualmente? 3. Como se deu a alegação de que outra solução acarretaria "atraso do tempo necessário a curva de aprendizagem de uso de outra solução, diferente da pretendida" sem a justificativa ou conhecimento dos conceitos de outras ferramentas de mercado?

Em resposta aos quesitos apresentados temos a informar que:

Com relação ao primeiro item quanto ao qual o peticionante requer esclarecimento, importa destacar que não há nenhuma referência a "estar mais acostumados" no processo administrativo do presente certame, mas trata-se de expressão escolhida pelo próprio peticionante, em seu pedido de esclarecimento. O que consta do Termo de Referência é a existência de um padrão já adotado pela REDE-LAB, da qual o CAO-CRIMO faz parte. Portanto, a escolha do referido software decorre de um padrão de atuação, quanto ao qual, no momento, é o interesse do órgão em se manter inserido e atualizado. Eventuais outros programas ou ferramentas, similares na proposta, não atendem ao escopo em questão.

Ademais, quanto ao segundo questionamento, mas também em proveito à primeira indagação, a referência ao uso e treinamento prévio no sistema em questão envolve, na mesma medida, a justificativa de padronização (REDE LAB) e, ainda, a disponibilidade de recursos humanos, sua escassez e os ditames da necessidade do serviço, diante da necessidade de continuidade do serviço público em face da demanda de trabalho, enquanto eventuais novos produtos envolvem curva de aprendizagem e diversos outros atos de adaptação e novos padrões, não sendo este o interesse da Administração, no momento.

O prévio uso de uma plataforma, como uma ferramenta operacional, justifica a abertura de certame para a manutenção do mesmo sistema, por questões semelhantes, não havendo necessidade de constar minuciosa pesquisa e levantamentos, ou mesmo estudos. O que pretende o peticionante é uma chance de demonstrar a defendida superioridade de seu produto, que, por outro lado, não atende à padronização em questão e muito menos o planejamento de atuação diante da necessidade do serviço e dos casos em andamento, em cotejo com o pessoal à disposição.

Ocorre que a Administração não pode ser obrigada a ampliar o objeto de suas necessidades de forma a abrir margem para o seu não atendimento. Não há qualquer direcionamento para licitantes, enquanto a especificação do produto atende a critérios razoáveis e decorrentes de fatos concretos, em atendimento aos princípios da eficiência e moralidade administrativa, que envolvem o bom desempenho e trato com o dinheiro público. Eventual contratação de bases e formatos diferentes envolveria uma série de outras adaptações em detrimento de tempo a ser dedicado à atividade fim.

O produto em questão, portanto, é o padrão que envolve em manter a sua integração com as bases e o compartilhamento de informações, fazendo uso de arquivos já existentes. Sob uma perspectiva de treinamento, o Curso de Investigação e Análise Financeira (CIAF), desde a primeira edição, contempla o uso da ferramenta entre os agentes das diversas agências da REDE LAB e também no seio deste órgão.

Assim, as considerações acima também servem em resposta à terceira indagação posta pelo peticionante. Sua solicitação de esclarecimentos, em seu fecho, assevera insatisfação pessoal com as justificativas já dadas, baseada em experiência também de natureza pessoal, em alegado histórico de atuação de 15 anos no mercado de ferramentas de análise de vínculos, incluindo 5 anos no uso da ferramenta I2. Contudo, tais dados não são objetivos, mas pessoais e não são referentes às necessidades da Administração já consignadas e que não são dissonantes dos mais diversos editais já lançados por outros órgãos também imbuídos de funções investigatórias. É natural que, iniciada uma rede de órgãos, onde um primeiro produto tenha sido eleito, exista uma continuidade em atenção à já referida eficiência e mesmo à própria continuidade do serviço público. A mudança envolve, portanto, fatores mais complexos.

Somente na licitação da Polícia Federal (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020) existiram vários licitantes oferecendo o produto em questão. Portanto, não há direcionamento a grupo reduzido ou reserva de mercado no objeto da licitação, tal como posto em sua referência. E os princípios que regem a ideia de licitação não podem ser subvertidos ao ponto de vergarem o interesse da Administração, em prejuízo dos princípios que lhe regem, causando transtornos intestinos.

Havendo justificativa razoável acerca do interesse da Administração, conforme consignado, bem como esclarecido que não há qualquer reserva de mercado na identificação do objeto do certame, não há também qualquer ofensa a direitos subjetivos de pretensos licitantes. Somente uma decisão mais complexa, envolvendo a discussão de padrões e adaptações de toda uma rede poderia alterar o interesse da Administração refletido no Termo de Referência, o que envolveria a percepção de vantagens sobrepondo custos financeiros e administrativos em nova solução, o que não é o caso nem cabe no âmbito cognitivo de um procedimento licitatório.

Nestes termos, e considerando as já sucessivas petições de esclarecimento do mesmo peticionante, é importante também por termo à questão posta, sob pena de subversão do certame em apostila sobre o tema, em ofensa à celeridade e com postergação do atendimento da necessidade/interesse público.

Atenciosamente

JOSÉ RICARDO SAMPAIO COUTINHO

Analista de Sistemas - LAB-TI

IGOR STARLING PEIXOTO

Promotor de Justiça e Coordenador CAOCRIMO

Portanto, este Pregoeiro, considerando a relevância da contratação para os fins almejados, amplamente justificado no **item 2** do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2021.CAO-CRIMO - LAB-TI.0695253.2021.015605**, considerando que o retardamento do certame ocasionaria, sem sombra de dúvidas, maiores custos operacionais (nova tramitação interna) e protelação na aquisição da solução, considerando, por fim, o interesse público e em vista de o cerne das indagações dos interessados ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao “**Item 22**” do ato convocatório, decide receber e conhecer do pleito apresentado, primeiro, pelo Sr. **RODRIGO TCHALSKI DA SILVA**, representando a empresa **4SECGLOBAL (doc. 0777349)**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 08 de março de 2022.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021

Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 284/2022/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 08/03/2022, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0778565** e o código CRC **5A7E296A**.